



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 04, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, §1º, I, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Zona Costeira, por força do artigo 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a proteção da Zona Costeira, dentre outros meios, é tutelada por intermédio da criação e implementação de unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na forma da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Federal s/n, de 23 de outubro de 1997, foi criada a Unidade de Conservação Federal denominada APA Costa dos Corais, que perpassa pelos Municípios de Maceió, Barra de Santo Antônio, São Luís do Quitunde, Passo de Camaragibe, São Miguel dos Milagres, Porto de Pedras, Japaratinga e Maragogi, no Estado de Alagoas e São José da Coroa Grande, Barreiros, Tamandaré e Rio Formoso, no Estado de Pernambuco, e nas águas jurisdicionais, com o objetivo de: I - garantir a conservação dos recifes coralígenos e de arenito, com sua fauna e flora; II - manter a integridade do habitat e preservar a população do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*); III - proteger os manguezais em toda a sua extensão, situados ao longo das desembocaduras dos rios, com sua fauna e flora; IV - ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental; V - incentivar as manifestações culturais e contribuir para o resgate da diversidade cultural regional;

CONSIDERANDO que estão proibidas na APA Costa dos Corais, dentre outras atividades, a construção permanente na zona de praia que interfira nos processos naturais das marés, na deposição dos sedimentos e no livre trânsito das pessoas (Normas do item 6.2 do Plano de Manejo da APA Costa dos Corais);

CONSIDERANDO que nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), quando o empreendimento puder causar impacto direto na UC (art. 5º da Resolução CONAMA 428/2010);

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000727/2020-18, que tramita nesta PR/AL, verificou-se que foi emitida pelo IMA/AL a Autorização Ambiental nº 2020.06050159053.EXP.AUT, válida até 06.05.2021, no bojo do processo administrativo nº 2019.2012013947.AUT.IMA, em benefício de MOSCOU FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII (CNPJ nº 33.884.197/0001-28), para implantação de muro de gravidade para contenção de erosão costeira, na zona de praia, localizada no Sítio do Marceneiro, s/n, Povoado Marceneiro, em Passo de Camaragibe/AL (coordenadas S 09º17'36.30" e W 035º23'37.33");

CONSIDERANDO que durante a instrução do referido feito o ICMBio Costa dos Corais informou não ter sido cientificado da aludida obra, em tempo oportuno, pelo órgão

licenciador, razão pela qual notificou a empresa responsável (Notificação nº 9480-B, processo 02124.000925/2020-31) para que suspendesse os trabalhos e encaminhasse ao NGI toda documentação relativa à obra;

CONSIDERANDO que, não obstante a ciência ao ICMBio não vincule o órgão licenciador, ela serve para autarquia ambiental federal contribuir para ajustar as condicionantes impostas pelo órgão licenciador e, assim, influenciar no resultado do processo administrativo quando este possa impactar na Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que o ICMBio Costa dos Corais constatou que a Manifestação Técnica GERCO-IMA nº 27/2020 foi elaborada pelo IMA a partir de informações erradas veiculadas pelo empreendedor, especificamente no ponto em que este indicou que o empreendimento estava localizado a 25 metros da APA da Costa dos Corais (Doc. 13.1, pág. 102), quando na verdade a obra está inserida integralmente na zona de praia da APA Costa dos Corais, consoante constatado *in loco* por fiscais da autarquia federal;

CONSIDERANDO que, nessas condições, a obra não é passível de licenciamento, uma vez que vai de encontro ao Plano de Manejo da Unidade de Conservação da citada UC, que proíbe construção permanente, na zona de praia, que interfira no processo natural da maré, tal como no caso do presente muro de gravidade, razão pela qual o ICMBio Costa dos Corais lavrou o Auto de Infração nº 031041-B, no dia 15/06/2020, contra o empreendedor e embargou a obra por afronta ao art. 90 do Decreto 6.514/08 e cominou-lhe pena de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO que, além disso, o empreendedor descumpriu a condicionante nº 2 da Autorização Ambiental nº 2020.06050159053.EXP.AUT, fixando que “a intervenção deverá ser realizada integralmente conforme projeto em área de pós praia”;

CONSIDERANDO que a Autorização Ambiental nº 2020.06050159053.EXP.AUT, emitida com base em informação inverídica e autorizando a construção de muro de contenção em local não permitido (zona de praia da APA dos Corais), está eivada de vício no elemento motivo, pois baseada em informação de localização incompatível com a verdade real, e no elemento objeto, eis que o ato (autorização ambiental) está dotado de conteúdo diverso do que as normas reguladoras autorizam ou determinam;

CONSIDERANDO que inquinada a Autorização Ambiental nº 2020.06050159053.EXP.AUT de vício de legalidade, nos elementos motivos e objeto, deve ser ela invalidada pela própria Administração Pública, diante do seu poder de autotutela e do seu poder-dever geral de vigilância sobre os atos que pratica, consoante as súmulas do Supremo Tribunal Federal de nº 346: “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*” e de nº 473: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”;

RESOLVE RECOMENDAR ao **Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Declare, no prazo de 30 (trinta) dias, a nulidade da Autorização Ambiental nº 2020.06050159053.EXP.AUT, por vício de legalidade, nos termos supracitados, observando-se todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor;

B) Embargue a obra;

C) Cientifique o empreendedor:

C.1) Do descumprimento da condicionante da Autorização Ambiental nº 2020.06050159053.EXP.AUT, por ter realizado a obra integralmente na zona de praia da APA Costa dos Corais, em vez de ter realizado a intervenção integralmente em área de pós praia, conforme projeto;

C.2) Da nulidade da Autorização Ambiental nº 2020.06050159053.EXP.AUT, por vício de legalidade provocado por ele nos termos supracitados;

D) Notifique o empreendedor a desfazer a obra realizada na zona de praia, inserida na APA Costa dos Corais, verificando, antes, a necessidade da reparação dos possíveis danos ambientais causados até o momento, mediante prévia cientificação do ICMBio APA Costa dos Corais;

E) No **prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, dê cumprimento integral à presente recomendação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Maceió/AL, 16 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA, em 16/11/2020 17:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 8935AD48.B87D7B0A.564CF12F.7F841CFA